

## **MANDADO DE SEGURANÇA 28.819 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OUTRO(A/S)</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>LIT.PAS.(A/S)</b>	<b>: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>LIT.PAS.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**DESPACHO:** A Fundação Universidade de Brasília – FUB manifestou interesse em participar de procedimento conciliatório (eDOC 143/IDd8fa93a2). A União, por sua vez, assentiu em dar-se início às tratativas conciliatórias, desde que consideradas as seguintes premissas (eDOC 135/ID 74d3777c):

“1. Inicialmente, importante desde já delimitar o objeto que se vislumbra possa ser objeto de futura celebração de acordo, que deve ser restrito à forma de cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, a anuênciam expressada pressupõe a ausência de margem para a rediscussão do mérito decisório. Nesse ponto, importa destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 09/05/2025 nestes autos, consignou: (i) a possibilidade de absorção futura da parcela URP; e (ii) a limitação subjetiva de seu alcance, de modo que não há espaço para extensão a servidores que não recebiam a rubrica.

2. Inobstante evidenciados pontos não transigíveis, vislumbra-se a possibilidade de submissão à mesa de negociação da forma de cumprimento da ordem concedida por esse Supremo Tribunal.

Nesse sentido, rememore-se que o pronunciamento judicial, ao conceder a segurança, reconheceu, ao menos de forma pretérita, a obrigatoriedade do pagamento da URP - afastando, inclusive, a incidência da tese firmada no Tema 494 da Repercussão Geral ao presente caso.

4. Importante frisar que a concordância ora manifestada quanto à abertura das tratativas não implica anuênciam com qualquer proposta conciliatória anteriormente aventada em qualquer foro, preservando-se a necessária análise institucional sobre a viabilidade e conformidade de eventuais termos a serem construídos.

5. Por fim, quanto às tratativas de eventual acordo, entende-se, respeitosamente, que o foro adequado para sua condução seria a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (Sececx-Consenso/TCU).

6. Isso porque a Sececx-Consenso (TCU) tem como escopo promover a solução consensual de controvérsias relevantes afetas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, em matéria sujeita à competência do TCU (art. 1º da IN TCU nº 91/2022). Assim, dado o tema objeto desta controvérsia, salvo melhor juízo, trata-se do locus mais adequado à construção de solução autocompositiva.”

Considerando o pedido da União de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que possa submeter com celeridade a questão à Sececx/TCU, entendo conveniente conceder ao Sindicato impetrante a oportunidade de manifestar-se quanto à referida proposta.

Ressalto, desde já, que, em âmbito conciliatório, não pode o Poder Judiciário substituir a manifestação de vontade das partes, impondo-lhes condições na busca pela composição de uma solução para a controvérsia.

Havendo proposta formulada por uma das partes, cabe à parte adversa manifestar-se sobre o interesse em conciliar, o que, no caso dos

**MS 28819 / DF**

autos, diz respeito aos pontos destacados pela União, bem como ao pedido no sentido de que o processo conciliatório corra no âmbito da Secex-Consenso/TCU, com a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme pleito formulado na Petição 130852/2025.

Ante o exposto, intime-se o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB, para que se manifeste sobre as petições acima mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto, ademais, que a ausência de interesse em transigir sobre qualquer parcela da proposta formulada ensejará a regular continuidade do feito, sem a instauração de conciliação no âmbito do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*